

ATUALIZAÇÃO OU CONSERVADORISMO? A RESISTÊNCIA DO PL 04/2025 ÀS TRANSFORMAÇÕES DAS RELAÇÕES FAMILIARES CONTEMPORÂNEAS

ACTUALIZATION OR CONSERVATISM? THE RESISTANCE OF LAW PROJECT 04/2025 TO TRANSFORMATIONS IN CONTEMPORARY FAMILY RELATIONS

Roger Wiliam Bertolo¹

Resumo: O presente artigo possui como tema o Projeto de Lei 04/2025, que visa a atualização do Código Civil Brasileiro, e seu vínculo com as contemporâneas relações familiares no Brasil, surgidas a partir da Constituição Federal de 1988. Busca responder em que medida o PL 04/2025 reconhece (ou ignora) as transformações sociais e afetivas que têm dado origem a novas configurações familiares? Dessarte, o objetivo geral é analisar criticamente o citado projeto legislativo, com foco na existência (ou ausência) de dispositivos voltados às novas configurações familiares, e nos efeitos jurídicos e sociais que ele pode causar. A pesquisa utiliza o método de abordagem dedutivo, o método de procedimento monográfico e analítico e a técnica de pesquisa indireta (bibliográfica e documental). Dentro os principais resultados encontrados destaca-se que houve avanços no sentido de reconhecer ou resguardar novas configurações familiares existentes na atualidade, além de ofertar melhor proteção àquelas já existentes, porém, peca ao se omitir em face de outros formatos familistas que igualmente carecem de amparo legislativo. Conclui-se que, apesar dos acréscimos feitos, o PL 04/2025 ao se omitir em relação a outras configurações familiares, reafirma padrões excludentes e distancia o ordenamento jurídico da realidade social, comprometendo a eficácia dos direitos fundamentais e perpetuando a desigualdade na proteção jurídica das famílias que se distanciam do modelo tradicional.

Palavras-chave: código civil; direito das famílias; famílias contemporâneas; PL 04/2025; pluralismo familiar.

1 Mestre em Direito (PPGD-UNISC/RS) com bolsa PROSUC/CAPES II. Especialista em Advocacia Cível (FMP/RS), em Direito de Família e Sucessões (UNISC/RS) e, em Advocacia Trabalhista e Previdenciária (UNISC/RS). Bacharel em Direito (URCAMP - Campus São Gabriel/RS). Advogado. Integrante do Grupo de Pesquisa “Família, Sucessões, Criança e Adolescente e Constituição Federal” (PPGD-FMP) e do Grupo de Pesquisa “Intersecções Jurídicas Entre o Públíco e o Privado” (PPGD-UNISC). Secretário-Geral Adjunto da Seção do Estado do Rio Grande do Sul do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM/RS) e Tesoureiro do Núcleo Vale do Taquari/RS do mesmo instituto. Conselheiro Suplente e Presidente da Comissão Especial de Direito de Família e Sucessões da OAB/RS Subseção Lajeado. E-mail: roger_bertolo@outlook.com.

Abstract: The theme of this article is the proposed Bill 04/2025, which aims to update the Brazilian Civil Code, and its connection with contemporary family relationships in Brazil, which have emerged since the 1988 Federal Constitution. It seeks to answer to what extent Bill 04/2025 recognizes (or ignores) the social and affective transformations that have given rise to new family configurations. Thereby, the general objective is to critically analyze the mentioned legislative bill, focusing on the existence (or absence) of provisions aimed at new family configurations, and on the legal and social effects it may cause. The research uses the deductive approach method, the monographic and analytical procedure method and the indirect research technique (bibliographic and documentary). Among the main results found, it stands out that there has been progress in recognizing or protecting new family configurations that exist today, as well as offering better protection to those that already exist, but it fails to consider other family formats that also lack legislative support. It was concluded that, despite the additions made, Law Project 04/2025, by omitting other family configurations, reaffirms exclusionary patterns and distances the legal system from social reality, compromising the effectiveness of fundamental rights and perpetuating inequality in the legal protection of families that distance themselves from the traditional model.

Keywords: civil code; family law; contemporary families; law project 04/2025; family pluralism.

1 INTRODUÇÃO

A realidade social brasileira vem se transformando significativamente nas últimas décadas, especialmente no que se refere às estruturas familiares, que se tornaram mais diversas, afetivas e pluralizadas, evidenciando-se uma crescente distinção nos modos de constituição das famílias no país. O reconhecimento de novas formas de relações familiares – como, por exemplo, as famílias homoafetivas, multiparentais, socioafetivas, unipessoais, coparentais e multiespécie – tem ocorrido, majoritariamente, por meio da doutrina, e vindo elas a ganharem respaldo jurídico, especialmente, em face de decisões judiciais.

Por sua vez, as análises doutrinárias e jurisprudenciais para esse alargamento dos modelos familiares são fundadas, principalmente, na interpretação constitucional dessas relações, uma vez que o Código Civil de 2002 – ainda influenciado pelo seu antecessor - permanece em grande parte ancorado no arquétipo tradicional de família. Além disso, a própria atividade legislativa demonstra certa letargia em face dos arranjos familiares contemporâneos, visto que no período posterior a promulgação da Constituição Federal de 1988, ela tem negligenciado as novas espécies de famílias que não se encontram expressamente delineadas no texto constitucional.

Nesse contexto, a tramitação do Projeto de Lei nº 04/2025 no Senado Federal, que visa revisar e atualizar o Código Civil de 2002, representa um momento legislativo crucial, pois pode contribuir sobremaneira na busca por uma organização mais atenta à realidade das relações familiares contemporâneas nas normas privadas que as regem. Contudo, observa-se, *prima facie*, que o referido projeto de atualização mantém muito do conservadorismo até então observado, excluindo juridicamente famílias existentes de fato na sociedade brasileira ou já reconhecidas pela jurisprudência, visto que segue ignorando significativamente as novas configurações familistas, ainda que inclua ou reconheça outras.

Dessarte, analisar criticamente essas alterações, acréscimos e eventuais omissões é essencial para compreender os limites da reforma legislativa em curso e verificar caminhos mais inclusivos e condizentes com os valores constitucionais no que tangem as relações familiares contemporâneas, sendo este o objetivo do debate aqui proposto. O artigo, portanto, busca responder em que medida o Projeto de Lei 04/2025, que propõe a atualização do Código Civil brasileiro, reconhece (ou ignora) as transformações sociais e afetivas que têm dado origem a novas configurações familiares?

Algumas hipóteses surgem a partir deste questionamento, como por exemplo, se o PL 04/2025 ignora, em sua maior parte, as novas configurações familiares surgidas na sociedade brasileira, bem como aquelas reconhecidas pela jurisprudência ou, se a possível omissão legislativa promove insegurança jurídica e reforça a exclusão legal de famílias fora do modelo tradicional. Além disso, a eventual ausência de previsão legal específica desafia os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e do pluralismo familiar ou, a reforma em curso atende apenas parcialmente aos comandos constitucionais no tocante aos aspectos familistas na contemporaneidade.

Para tal, aborda-se num primeiro momento como o ordenamento jurídico brasileiro, a doutrina e a jurisprudência atualmente conceituam e reconhecem os vínculos familiares, mormente a partir da leitura constitucional dessas relações. Na sequência, identificam-se e sistematizam-se as principais características do atual Código Civil e, as mudanças propostas pelo PL 04/2025 no campo do Direito das Famílias, com ênfase na presença (ou ausência) de reconhecimento jurídico das novas formas de organização familiar. E por último, discutem-se os impactos da proposta legislativa na efetivação de direitos das famílias não tradicionais à luz dos princípios constitucionais, da jurisprudência dos tribunais superiores e da doutrina.

Utiliza-se enquanto metodologia a abordagem dedutiva, partindo-se da análise da teoria constitucional dos direitos fundamentais em relação as famílias e dos aspectos gerais do Projeto de Lei 04/2025, para chegar às implicações específicas de suas alterações (ou omissões) sobre as novas configurações familiares. O método de procedimento utilizado é o monográfico e analítico, com estudo aprofundado do PL 04/2025, das decisões do STF/STJ e de doutrina especializada no contemporâneo Direito das Famílias. Por fim, a técnica de pesquisa é a indireta (bibliográfica e documental), com a análise de obras doutrinárias, jurisprudência dos tribunais superiores, normas legais vigentes e do texto proposto do PL 04/2025.

2 A PLURALIDADE DAS RELAÇÕES FAMILIARES NA CONTEMPORANEIDADE

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) marcou o início de uma nova etapa no ordenamento jurídico brasileiro, caracterizada pela centralidade dos princípios e garantias fundamentais, especialmente a dignidade da pessoa humana, que passou a ocupar posição nuclear no sistema normativo. Além disso, essa nova ordem constitucional promoveu também uma profunda transformação paradigmática

no campo do Direito das Famílias,² trazendo com ela um novo horizonte para as relações familiares, que passaram a ser concebidas a partir da dignificação das pessoas nelas envolvidas, fundadas na afetividade e, com maior liberdade e pluralidade em relação a outrora.

Conforme aponta Lôbo (2018), a CF/88 inaugurou uma nova fase no Direito das Famílias brasileiro ao romper com o modelo familiar único, formado exclusivamente a partir do matrimônio, pautado no viés patriarcal, hierarquizado, patrimonial e por inúmeras desigualdades entre os homens, as mulheres e os filhos -, consagrando a dignidade da pessoa humana, a solidariedade, a equidade, a liberdade, a pluralidade e a afetividade como princípios fundamentais. A partir daí, surgiram diversas formas de organização familiar que não se enquadram na estrutura nuclear tradicional (matrimonial) ou mesmo naquelas expressamente previstas na CF/88 (união estável e monoparental), como são os casos das famílias formadas por casais homoafetivos, ou então, as famílias recompostas, as socioafetivas, as multiespécie e até mesmo aquelas que desafiam a monogamia, como as simultâneas e as poliafetivas.

Porém, a efetiva proteção desses novos núcleos que fogem ao molde matrimonial-convivencial-monoparental, conforme previsão explícita do Art. 226, parágrafos 1º, 3º e 4º da CF/88, enfrenta inúmeros percalços visando seu reconhecimento e a partir dele, obter o respaldo jurídico adequado. Como já frisado anteriormente e conforme apontado por Serejo (2018), há pouca produção legislativa posterior a CF/88 no intuito de dar respaldo normativo às configurações familistas que escapam o rol dos modelos constitucionalmente previstos no Art. 226, destacando o citado autor que algumas normas trazem, apenas de maneira periférica, algumas garantias às novas espécies de famílias, visto que, ainda que elas não abordem diretamente essas relações, revelam em seu conteúdo alguns elementos compatíveis com as diversas formas de organização familiares a partir da matriz principiológica constitucional.

Na visão de Dias (2022), isso ocorre em face da permanência de um pensamento conservador e moralista no cenário brasileiro – atualmente representado, em grande medida, por expressivas bancadas de cunho religioso no Congresso Nacional – o que contribui para a manutenção da invisibilidade jurídica e social de parcelas significativas da população, cuja realidade familiar não se enquadra, ou no modelo tradicional do matrimônio heteronormativo ou então, enquanto união convivencial ou relação monoparental. Assim, o reconhecimento jurídico das novas configurações familiares no Brasil tem se dado de forma paulatina, por meio de um diálogo entre o texto constitucional, a interpretação jurisprudencial e os avanços

2 Em razão da ampliação do conceito de entidades familiares promovida pela Constituição Federal de 1988, adotar-se-á, ao longo deste trabalho, a expressão “Direito das Famílias” para se referir a esse ramo do ordenamento jurídico e não “Direito de Família”, por se entender que a pluralidade de arranjos familiares atualmente reconhecidos inviabiliza a concepção fundada em modelo único, como se verificava em períodos anteriores a atual Carta Magna.

doutrinários. Portanto, compreender quais as nuances de cada uma delas é de suma importância.

A Constituição Federal de 1988, estabeleceu a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República (Art. 1º, III), ocupando ela posição central e estruturante no ordenamento jurídico pátrio, visto que conforme destaca Sarlet (2019), ela se trata do verdadeiro fundamento axiológico do Estado Democrático de Direito, irradiando seus efeitos por todo o sistema normativo e servindo como critério interpretativo para a concretização dos direitos fundamentais. Nessa mesma linha, de acordo com Sarmento (2010), a prevalência dos direitos fundamentais como limite e parâmetro para a atuação dos poderes públicos e das relações privadas, enfatiza o papel de resguardo das liberdades individuais e da igualdade material. Assim, tanto a dignidade da pessoa humana quanto a primazia dos direitos fundamentais por meio da liberdade, igualdade e da solidariedade, compõem os pilares do modelo constitucional brasileiro, comprometido com a justiça social e a proteção da pluralidade de pessoas e vínculos existentes na sociedade contemporânea.

Para Lôbo (2018), o texto da CF/88 alocou especial lugar às relações familiares ao dedicar capítulo próprio a elas, inovando, não apenas ao estabelecer normas de caráter teleológico, orientadas por fins e valores constitucionais como a dignidade, a liberdade, a igualdade ou os direitos fundamentais, mas também ao incorporar significativos avanços no direito familiarista. Lôbo (2018) também cita que dentre tais avanços, merecem destaque o fim da discriminação das entidades familiares não constituídas pelo casamento, o reconhecimento jurídico de distintas formas de organização familiar, a consagração da igualdade entre homens e mulheres na condução da sociedade conjugal e a equiparação entre as diversas modalidades de filiação.

Em conformidade com o apontado por Dias (2022), somente da leitura do Art. 226 da CF/88, tem-se a previsão da família enquanto base da sociedade brasileira e com especial proteção do Estado (*caput*), a ampliação significativa do rol de entidades familiares legalmente reconhecidas ao expressamente trazer as famílias de natureza matrimonial, convivencial e monoparental (parágrafos 1º a 4º). Além disso, o citado dispositivo estabeleceu a igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres na condução da sociedade conjugal (§ 5º), reafirmou a possibilidade jurídica do divórcio (§ 6º), enquanto que no parágrafo 7º instituiu o princípio do livre planejamento familiar e da paternidade responsável, e vedou a interferência estatal ou de outras instituições na constituição e no funcionamento dos núcleos familiares (Dias, 2022).

Para além dos efeitos já mencionados, a Constituição Federal de 1988 incorporou dispositivos no Art. 227 que fundamentam a chamada Doutrina da Proteção Integral às Crianças e Adolescentes, consagrando-os como sujeitos de direitos e merecedores de prioridade absoluta (Rosa, 2020). Aponta Pereira (2022) que a CF/88 promoveu também a igualdade plena entre as formas de filiação, vedando qualquer forma de discriminação (Art. 227, § 6º), reafirmou o princípio da solidariedade familiar entre ascendentes e descendentes como instrumento de

garantia das condições dignas de existência (Art. 229) e assegurou proteção especial às pessoas idosas, reconhecendo sua vulnerabilidade e necessidade de amparo (Art. 230).

Nota-se, porém, que grande parte das disposições constitucionais atinentes às relações familiares – tal qual ocorre com a dignidade da pessoa humana, a solidariedade, a liberdade, a igualdade e os direitos fundamentais – são revestidas enquanto normas principiológicas, o que para Sarlet (2019) é uma característica própria das cartas políticas concebidas no âmbito do constitucionalismo contemporâneo. Assim sendo, seguindo a teoria formulada por Alexy (2015), tais disposições não operam sob a lógica binária do “tudo ou nada” ou então do “sim ou não”, visto que a natureza dos princípios no constitucionalismo contemporâneo é de atuarem como mandados de otimização, exigindo-se que sejam realizados da máxima maneira possível diante das possibilidades fáticas e jurídicas existentes. Ou seja, como arremata Sarmento (2010), os princípios constitucionais possuem natureza aberta e finalística, cuja aplicação demanda constante ponderação entre os valores e os interesses em conflito.

Ainda que algumas normas previstas no capítulo específico sobre a família possam denotar uma leitura enquanto regra – a exemplo do parágrafo 3º do Art. 226 da CF/88 que prevê “Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher”, ou seja, a relação de convivência entre companheiros somente poderia ser admitida diante de uma relação monogâmica heterossexual – é nítido seu sentido principiológico, não podendo nesse caso, ser aplicada apenas a lógica do tudo ou nada, do sim ou do não. Como salienta Bonavides (2020), a estrutura principiológica fundamental estabelecida pela Constituição Federal de 1988 não se limita a uma aspiração ética ou moral de proteção à dignidade humana e aos direitos fundamentais, visto que ela se trata de um conjunto de normas com natureza formal e material, dotadas de eficácia imediata, voltadas à concretização dos objetivos perseguidos pela sociedade.

Ainda que esses princípios possuam natureza geral – aplicando-se a todos os ramos –, há aqueles que se vinculam especificamente as distintas áreas do Direito – neste caso, ao Direito das Famílias. Nesse viés, eles possuem como finalidade conferir efetividade normativa às situações próprias, pois atuam, sobretudo, na interpretação das relações familiares e na formulação da legislação infraconstitucional correspondente (Sarmento, 2010).

Logo, diversos conceitos expostos na Constituição Federal possuem abertura interpretativa em sua compreensão, tais como “a família, base da sociedade e com especial proteção do Estado”, “paternidade responsável”, “livre planejamento familiar”, “direitos e deveres são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher na sociedade conjugal”, “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem uma série de direitos, com absoluta prioridade”, “a solidariedade entre ascendentes e descendentes”, “amparo à pessoa idosa”. Isso, sem contar a própria dignidade, liberdade, igualdade e solidariedade, por exemplo, que são gerais a todos os ramos, o que reforça a incidência das características

dessas normas enquanto princípios, pois o constituinte os elegeu enquanto valores norteadores a serem buscados pela sociedade.

Ou seja, ao conferir especial proteção à família, reconhecida em suas múltiplas formas, com resguardo às crianças e adolescentes, amparo aos idosos, relações solidárias e equânimes, guiadas ainda pela dignidade humana, pela igualdade e pela liberdade, abriu-se espaço para uma leitura mais inclusiva e plural do conceito de entidade familiar (Lôbo, 2018). E, a partir da leitura constitucional acerca das famílias, compete primeiramente ao próprio Estado a consecução desses objetivos em relação a elas, o que é feito por meio da atividade legislativa, das ações em políticas públicas do Poder Executivo e das decisões do Judiciário.

Nesse interim, o maior protagonismo estatal em relação ao reconhecimento das relações familiares contemporâneas está com o Poder Judiciário, visto que a jurisprudência brasileira, especialmente no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), tem desempenhado papel central na ampliação do reconhecimento de novas relações familistas, influenciando algumas modificações legislativas e administrativas.³ Conforme Rosa (2020), esse protagonismo é em grande parte ocasionado – e revela-se necessário – diante da limitada produção legislativa voltada ao reconhecimento e à regulamentação de normas protetivas aplicáveis às novas configurações familiares, o que acaba por transferir aos órgãos do Poder Judiciário a responsabilidade pela tutela desses vínculos.

E nesse cenário de lacunas normativas, o Poder Judiciário tem exercido papel central na consolidação do reconhecimento jurídico de novas configurações familiares,⁴ ancorando suas decisões nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da afetividade, da solidariedade, liberdade, igualdade e pluralidade, bem como, em seus desdobramentos axiológicos e normativos. Com isso, o

3 Como são os casos da Resolução n.º 175, de 14 de maio de 2013 e o Provimento n.º 63, de 14 de novembro de 2017, ambos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que surgiram após os julgamentos proferidos pelo STF na ADPF 132/RJ - ADI 4.277/DF (reconhecimento das uniões homoafetivas) e no RE 898.060/SC (reconhecimento da socioafetividade/multiparentalidade), os quais passaram a permitir, respectivamente, a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas do mesmo sexo e, o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva.

4 Diversos julgados paradigmáticos evidenciam a atuação do Poder Judiciário na consolidação de direitos fundamentais e dos princípios constitucionais inerentes as relações familiares contemporâneas, a exemplo do reconhecimento das uniões homoafetivas (ADPF 132/RJ e ADI 4.277/DF); da equiparação entre a licença-maternidade e a licença concedida à pessoa adotante (RE 778.889/PE); da igualdade entre os regimes sucessórios do casamento e da união estável (RE 878.694/MG); da admissão da multiparentalidade (RE 898.060/SC); da concessão de salário-maternidade a genitor solo (RE 1.348.854/SP); e da regulamentação da licença-paternidade por meio de decisão em sede de omissão legislativa (ADO 20/DF), todas do STF, ou então, os efeitos da família multiespécie (1^a Vara Cível da Comarca de Conselheiro Lafaiete - MG) ou o reconhecimento de trisal enquanto família poliafetiva (2^a Vara de Família e Sucessões da Comarca de Novo Hamburgo - RS).

Judiciário - ainda que com ressalvas em algumas ocasiões⁵- sinaliza a superação, tanto da concepção tradicional de família centrada no casamento heteronormativo, como do rol apresentado no Art. 226 da CF/88, adotando uma interpretação mais inclusiva e compatível com os valores constitucionais contemporâneos, assegurando proteção jurídica a distintas configurações familiares, reconhecendo as especificidades e complexidades que as caracterizam (Rosa, 2020).

Deixando de lado os aspectos inerentes ao Estado, a doutrina, por sua vez, é outra grande protagonista acerca das novas formações das famílias na contemporaneidade, seja enquanto instigadora dos debates, seja pelas contribuições significativas para a consolidação de uma teoria do pluralismo familiar. Eu sua grande maioria, as atuais lições doutrinárias trazem, não só a superação dos modelos tradicionais baseados exclusivamente na estrutura matrimonial e heterossexual, como também, propõe novas configurações que se adequem as acepções familistas na atualidade e os desdobramentos que delas reverberam, buscando garantir, principalmente, formas de proteção jurídica a esses núcleos enquanto abrigos diretos da dignidade humana, da afetividade, da solidariedade, da igualdade e da liberdade das pessoas.

Muitos dos autores contemporâneos sustentam que o direito das famílias deve estar ancorado nos princípios constitucionais atinentes de maneira geral a todas as áreas do ordenamento jurídico – como a dignidade humana, a solidariedade, a liberdade e a igualdade, por exemplo -, mas também, em outros que são específicos a seara familista, como a afetividade, a especial proteção do estado, a solidariedade familiar, o resguardo integral e prioritário das crianças e adolescentes, o amparo aos idosos, a paternidade responsável e, o planejamento livre e plural de conformação familiar. Neste interim, reconhecem, portanto, contornos e arranjos diversos dos modelos previstos explicitamente na CF/88, como famílias homoafetivas, unipessoais, parentais, solidárias, poliafetivas, simultâneas, extensas, coparentais, multiespécie, multiparental e socioafetiva, para citar as principais (Bertolo, 2025).

Tais estruturas, embora não estejam expressamente previstas na legislação constitucional e ordinária, vêm sendo legitimadas pela doutrina por meio da aplicação dos princípios constitucionais e da hermenêutica jurídica orientada

5 Não obstante os avanços jurisprudenciais no reconhecimento da diversidade das configurações familiares contemporâneas, subsistem exceções relevantes, como no julgamento do RE 1.045.273/SE, em que o STF conferiu primazia aos princípios da monogamia e da fidelidade, afastando a possibilidade de reconhecimento de uniões estáveis paralelas e, consequentemente, o rateio de pensão previdenciária entre os companheiros do instituidor falecido, que mantinha relacionamentos simultâneos em núcleos familiares distintos. Na mesma linha foi o julgado do REsp 1.348.458/MG, pela a 3^a Turma do STJ.

à proteção integral das pessoas envolvidas, ainda que com algumas ressalvas.⁶ Tal compreensão mostra-se imprescindível, pois, como ressalta Pereira (2022, p. 218), “tornou-se inconcebível construir qualquer doutrina, texto normativo ou jurisprudência para o direito de família sem que estejam contextualizados em uma concepção principiológica”.

Nessa perspectiva, e em consonância com as transformações observadas na realidade social brasileira, o autor também destaca a crescente complexidade da organização jurídica das relações familiares na contemporaneidade, marcada por múltiplas dimensões e repercussões (Pereira, 2022). Essa conjuntura, conforme adverte o citado doutrinador “requer dos operadores do direito a ampliação da compreensão de que as relações jurídicas de família, antes, acima e depois de estarem sustentadas nas regras e nos códigos, estão assentadas em uma principiologia jurídica” (Pereira, 2022, p. 223).

Ainda que a Constituição Federal de 1988 tenha elencado expressamente apenas algumas formas de organização familiar – casamento e a união estável entre homem e mulher e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes –, o rol constitucional não é taxativo, permitindo a evolução hermenêutica conforme as transformações sociais. De acordo com o pontuado por Lôbo (2018), a CF/88 não estabeleceu *numerus clausus* os modelos de entidades familiares em seu artigo 226. Pelo contrário, Lôbo (2018) afirma que o texto constitucional se apresenta como uma cláusula geral aberta, permitindo a recepção de outras formas de famílias, que devem ser reconhecidas quando presentes os elementos da afetividade, solidariedade, estabilidade e ostensibilidade do núcleo, momento em que passam a receber proteção jurídica do Estado.

Tal proteção, contudo, e conforme já apontado, perpassa pela recepção normativa das novas entidades familiares orientadas pelo texto legislativo ordinário e no desenvolvimento de políticas públicas pelo Executivo ou então, em última *ratio*, pela tomada de decisões pelo Judiciário. Porém, o ordenamento jurídico brasileiro tem avançado no reconhecimento das novas relações familiares basicamente por meio de um processo interpretativo dinâmico, no qual apenas o Poder Judiciário e a doutrina assumem papel protagonista frente à morosidade do legislador ordinário e do Executivo.

Essa realidade reforça a necessidade de compreensão do direito das famílias como um campo jurídico em constante transformação, comprometido com a promoção da dignidade, da igualdade e da diversidade nas relações humanas,

6 Mesmo reconhecendo diversos dos princípios constitucionais citados, Pereira (2022), por exemplo, defende que a monogamia seria um princípio estruturante aplicável as relações familiares no Brasil, a qual teria o condão de barrar o reconhecimento de algumas entidades que a confrontam. Já Silva (2017), adota uma perspectiva crítica quanto à utilização do afeto ou da afetividade como fundamento jurídico para o reconhecimento e a regulamentação das relações familiares, sustentando que, embora ela (afetividade) constitua um elemento presente nas dinâmicas familistas contemporâneas, não deve ser alçada à condição de critério normativo ou jurídico para a definição de direitos e deveres entre as pessoas.

mormente, quando se está diante de alterações legislativas de maior relevância, como é a proposta de reforma do Código Civil em andamento. Portanto, na sequência, será feita a análise de como o ordenamento jurídico infraconstitucional está sistematizado em relação as novas acepções familiares, buscando-se identificar, a partir do PL 04/2025, quais as principais mudanças por ele propostas em relação ao reconhecimento jurídico das contemporâneas formas de organização familiarista.

3 AS RELAÇÕES FAMILIARES NA ATUAL LEGISLAÇÃO CIVIL E A PROPOSTA DE REFORMA DO CÓDIGO CIVIL EM FACE DO PROJETO DE LEI 04/2025

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 - que como apontado alhures, superou o paradigma da família tradicional ao reconhecer novas configurações familiares em seu Art. 226 -, tornou-se imprescindível a atualização da legislação civil infraconstitucional para incorporar essas transformações. À época, ainda estava em vigor o Código Civil de 1916 (CC/1916), cujas disposições muitas vezes contrariavam os preceitos constitucionais recém-estabelecidos, não só no direito familiarista, mas também em outras áreas.

E, justamente nesse âmbito, surgiu o debate sobre como as normas constitucionais impactariam a legislação que as rege: se a Constituição passaria a regulá-las diretamente ou se a legislação infraconstitucional deveria ser adaptada aos seus princípios. Conforme destaca Sarmento (2003, p. 290), prevaleceu o entendimento de que a “constitucionalização do Direito Privado não se resume ao acolhimento, em sede constitucional, de matérias que no passado eram versadas no Código Civil”, mas sim à necessidade de que essas normas privadas “se harmonizem com os princípios solidarísticos inscritos na Constituição”.

Nesse mesmo sentido, afirma Perlingieri (2008), pois cita o autor que tanto o Código Civil como as leis especiais devem ser reinterpretados à luz da Carta Constitucional. Complementa ainda Sarmento (2003), que a CF/88 não apenas orienta ou limita o legislador, mas também influencia diretamente a interpretação das normas de Direito Privado, guiando-as para a promoção e proteção dos valores constitucionais, especialmente a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais que dela decorrem.

Portanto, considerando que a CF/88 delineou, de forma clara, novos fundamentos para o Direito das Famílias e sendo que o ordenamento jurídico brasileiro é baseado no sistema *civil law*, caberia justamente ao legislador exercer papel ativo na formulação de normas mais objetivas e adequadas aos valores constitucionais, especialmente no que se refere ao Direito Privado e às relações familiares em face dos novos ditames da Carta Magna.

Nesse ínterim, é possível identificar, ao longo da década de 1990, o início de uma produção legislativa voltada à incorporação dos princípios constitucionais às normas infraconstitucionais que regem as relações familiares, pois de acordo com Serejo (2018), esse movimento buscava dar concretude aos valores e diretrizes

estabelecidos pela Constituição Federal de 1988. Entre os marcos dessa evolução normativa, destacam-se a promulgação da Lei n. 8.069/1990, que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Lei n. 8.560/1992, que passou a disciplinar a investigação de paternidade dos filhos concebidos fora do casamento.

Ainda nesse contexto, a Lei n. 8.971/1994 e, posteriormente, a Lei n. 9.278/1996, que trouxeram importantes disposições acerca da união estável - que até então encontrava respaldo normativo apenas no § 3º do artigo 226 da Constituição Federal de 1988. Tais diplomas legais representaram avanços na regulamentação dessa entidade familiar, até então marginalizada no restante do ordenamento jurídico (Rosa, 2020).

E, somente em 2003, com a entrada em vigor da Lei n. 10.406/2002, que houve a revogação do CC/1916, passando a viger um novo Código Civil (CC/2002) no Brasil. Entretanto, o Código Civil de 2002 não correspondeu às expectativas que dele se esperavam, pois, apesar de representar um avanço em relação ao diploma de 1916, sua estrutura conservou traços ultrapassados daquela codificação e diretrizes que não correspondiam ao ímpeto da Constituição Federal de 1988.

Como observa Sarmento (2003), embora o CC/2002 represente avanços em relação à codificação anterior, ainda permanece distante dos preceitos da Constituição Federal de 1988, especialmente no que se refere à consolidação de um Direito Privado orientado pela efetivação dos direitos fundamentais e pela plena observância da dignidade da pessoa humana. E no que se refere especificamente ao Direito das Famílias e às novas configurações familiares reconhecidas pela Constituição Federal de 1988, constata-se que o Código Civil de 2002 se mostrou ainda mais defasado, conservando, em grande medida, a estrutura tradicional e ultrapassada de seu antecessor.

Conforme aponta Rosa (2020), isso se explica, em grande medida, pelo fato de o projeto que deu origem à codificação de 2002 ter sido concebido ainda na década de 1970. Ao ser finalmente aprovado e promulgado décadas depois, o legislador perdeu a oportunidade de elaborar um código plenamente alinhado às diretrizes constitucionais, capaz de efetivar os princípios fundamentais da CF/88 (Rosa, 2020).

Das três formas familiares expressamente reconhecidas pela CF/88 – casamento, união estável e família monoparental –, há uma notável discrepância na extensão normativa dedicada a cada uma delas. O casamento, por exemplo, é regulado por 133 dispositivos no Código Civil, abrangendo os artigos 1.511 a 1.590 (Livro IV, Título I, Subtítulo I – Do Casamento) e os artigos 1.639 a 1.693 (Livro IV, Título II, Subtítulo I – Do Regime de Bens entre os Cônjuges), além de diversos outros artigos dispersos na codificação que tratam de temas correlatos como personalidade, capacidade, negócios jurídicos e sucessões.

Em contraste, a união estável conta com apenas cinco artigos (1.723 a 1.727), localizados quase ao final da parte do Código dedicada ao Direito das Famílias (Livro IV, Título III). Já as famílias monoparentais sequer são contempladas de forma expressa no Código Civil de 2002.

Posteriormente à entrada em vigor do CC/2002, ainda foram promulgadas outras leis ordinárias que, apesar de não serem voltadas especificamente a qualquer relação familiar, trazem em seu bojo algumas matérias atinentes à seara familiarista, como é o caso da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), a Lei n. 11.698/2008, que alterou os artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil de 2002 para instituir a guarda compartilhada dos filhos em casos de dissolução da convivência entre os genitores – modelo que se consolidou como regra geral com o advento da Lei n. 13.058/2014.

Também, a Lei n. 11.804/2008, que passou a regulamentar o direito aos alimentos gravídicos, a Lei n. 11.924/2009 que modificou o artigo 57 da Lei de Registros Públicos (Lei n. 6.015/1973), possibilitando ao enteado ou enteada a adoção do sobrenome do padrasto ou da madrasta, fortalecendo os vínculos socioafetivos. No campo da adoção, a Lei n. 12.010/2009 introduziu significativas alterações com o intuito de aprimorar os mecanismos de garantia ao direito à convivência familiar de crianças e adolescentes. Ainda na linha de proteção infantojuvenil, a Lei n. 12.318/2010 tipificou a prática da alienação parental como conduta prejudicial ao desenvolvimento psicológico da criança ou do adolescente.

Da mesma forma, a Lei n. 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), trouxe impactos significativos nas relações familiares ao redefinir o conceito de capacidade civil, rompendo com o paradigma da nefasta interdição e promovendo a autonomia das pessoas com deficiência, inclusive no exercício de direitos relacionados à constituição de família e à tomada de decisões pessoais. Além das citadas normas – anteriores ou posteriores ao CC/2002, Serejo (2018) aponta a existência de outros dispositivos legais que, embora não tratem especificamente do Direito das Famílias, incorporam em seu conteúdo aspectos que refletem certo alinhamento com a matriz principiológica plural da CF/88.

Nesse sentido, menciona a Lei n. 8.213/1991 (Planos de Benefícios da Previdência Social), a qual reconhece como dependentes do segurado, além do cônjuge, companheiro e filhos menores de 21 anos, os pais, os enteados e os menores tutelados, evidenciando o reconhecimento de vínculos afetivos e de cuidado para além da filiação biológica (Serejo, 2018). Outro exemplo dado pelo autor é a Lei n. 10.836/2004 (Programa Bolsa Família, atualmente regulamentada pela Lei n. 14.601/2023), que adota um conceito ampliado de grupo familiar, considerando como tal a unidade nuclear estendida por parentes ou pessoas com laços de afinidade que compartilham a mesma residência e contribuem para a manutenção dela, reconhecendo, implicitamente, a configuração de família parental e socioafetiva (Serejo, 2018).

Também cita como marco relevante a Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que, ao definir “família” como a comunidade formada por, no mínimo, duas pessoas unidas por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa, independentemente de orientação sexual, tornou-se o primeiro diploma legal brasileiro a reconhecer explicitamente a existência de famílias homoafetivas. Da mesma forma, a Lei n. 12.424/2011, (Programa Minha Casa, Minha Vida), que

amplia a concepção de grupo familiar ao defini-lo como a unidade composta por uma ou mais pessoas que compartilham renda ou têm suas despesas supridas em comum, contemplando expressamente a existência de famílias unipessoais e parentais.

Percebe-se, portanto, que, apesar de avanços pontuais em legislações setoriais, o ordenamento infraconstitucional brasileiro ainda carece de normas que assegurem, de forma ampla e sistemática, o reconhecimento e a proteção de outras formas contemporâneas de família. As disposições do Código Civil e de outras leis esparsas, em sua maioria, permanecem restritas ao rol previsto no Art. 226 da Constituição Federal de 1988, não acompanhando plenamente a pluralidade das estruturas familiares presentes na realidade social.

Não por outro motivo o Poder Judiciário tem que intervir seguidamente para assegurar a efetividade das diretrizes da Constituição Federal de 1988 em arranjos familiares que fogem as previsões legais atualmente previstas. Apenas para exemplificar algumas dessas decisões,⁷ citam-se os julgamentos do STF no reconhecimento das uniões estáveis homoafetivas, da admissão da socioafetividade e da multiparentalidade, na equiparação entre os regimes sucessórios do casamento e da união estável. Ou então, o reconhecimento expresso da omissão do Estado quanto à regulamentação da licença-paternidade, a equiparação dos prazos da licença-maternidade entre mães gestantes e adotantes, bem como a concessão do direito ao salário-maternidade a um pai solo.

No caso específico das uniões homoafetivas e das relações baseadas na socioafetividade e multiparentalidade, houve total inércia do Poder Judiciário, estando ambas as situações regulamentadas em face da relevante atuação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Por meio de atos normativos de natureza administrativa, o CNJ viabilizou tanto o reconhecimento e a formalização desses vínculos diretamente nas serventias extrajudiciais.⁸ No que tange às relações entre pessoas do mesmo sexo, o CNJ foi além da decisão tomada na ADPF 132/ADI 4.277, pois autorizou expressamente a celebração do casamento civil, independentemente de pronunciamento judicial, o que representa importante avanço na concretização da igualdade e na proteção da diversidade familiar.

Diante de todos esses avanços e nuances do direito familiarista, além da ululante necessidade de adaptação a realidade de todo o direito privado, foi formalizada em agosto de 2023 uma Comissão de Juristas, presidida pelo Ministro Luis Felipe Salomão, do Superior Tribunal de Justiça, visando elaborar um anteprojeto de atualização do CC/2002. A opção pela atualização – e não a elaboração de um

7 Na respectiva ordem que aparecem do parágrafo: Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 132/RJ e Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277/DF; Recurso Extraordinário 898.060/SC; Recurso Extraordinário 878.694/MG; Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 20/DF; Recurso Extraordinário 778.889/PE; e Recurso Extraordinário 1.348.854/SP.

8 Vide Resolução n. 175, de 14 de maio de 2013 e o Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017.

novo Código Civil –, conforme justificado no PL 04/2025, decorre da orientação da codificação vigente se pautar pelos princípios da socialidade, operabilidade e eticidade, fundamentos teóricos que foram amplamente defendidos e sistematizados pelo jusfilósofo Miguel Reale, mentor intelectual do CC/2002 (Brasil, 2025).

Nesse contexto, as propostas legislativas de atualização do CC/2002 se limitaram àquelas consideradas absolutamente essenciais pela Comissão de Juristas responsável pelas revisões, com o objetivo de adequar o Código ao constante progresso social, econômico e tecnológico da sociedade brasileira, sem romper com os pilares conceituais que sustentam sua estrutura (Brasil, 2025). O anteprojeto foi então apresentado ao Senado Federal em abril de 2024, propondo a modificação ou revogação de 897 dos 2.063 artigos atualmente em vigor, além de indicar a inclusão de aproximadamente 300 novos dispositivos (Brasil, 2025).

Ao fim e ao cabo, o anteprojeto redundou no Projeto de Lei 04/2025, proposto e autuado em 31/01/2025 pelo Presidente do Senado, senador Rodrigo Pacheco, envolvendo todas as áreas do direito civil brasileiro, pois cada parte do CC/2002 exige um grau distinto de atualização, a depender das peculiaridades e necessidades específicas que ela apresenta (Brasil, 2025). Assim, desde a parte geral até o direito digital (livro novo criado pelo PL 04/2025), buscou-se observar as áreas que demandavam reformas mais profundas - diante de transformações sociais significativas -, enquanto outras requeriam apenas ajustes pontuais para se harmonizarem com a ordem constitucional e com as dinâmicas contemporâneas.

Na seara familista, a justificativa apresentada traz que os pontos de alteração propostos tiveram como norte a premissa de que a reforma do CC/2002 não deveria se restringir ao debate técnico, mas sim, atender aos anseios e necessidades concretas da sociedade brasileira, sendo ela compreendida como uma atualização indispensável – ainda que tardia (Brasil, 2025). Com essa intenção, salienta o projeto que as proposições atinentes as matérias familiares no PL 04/2025 são justificadas pela necessidade de desburocratização de certos procedimentos e, visando tornar o ordenamento mais acessível e eficiente, sempre preservando a segurança jurídica e a proteção aos vínculos familiares (Brasil, 2025).

E, para melhor compreensão das reformas propostas pelo PL 04/2025 na área familista e que atingem diretamente novas configurações familiares, entende-se por necessária a sua divisão em três linhas de abordagem. A primeira, atinente aos aspectos da parte geral em si e das demais matérias existentes na codificação sem direta relação com os aspectos familiares. A segunda, relativa ao Direito das Famílias em si. E por último, as alterações e reflexos do Direito das Sucessões na seara familiar, eis que intimamente ligadas.

a) Alterações na parte geral e áreas não correlatas:

A iniciar na parte geral e nas demais áreas, o PL 04/2025 promove em diversos pontos a equiparação entre conviventes e cônjuges, como se observa, por exemplo, na nova redação do Art. 12 e seus parágrafos (ameaça ou lesão a direito

de personalidade), bem como nos artigos 25 e 26 (ausência), conferindo à união estável o mesmo grau de relevância jurídica atribuído ao casamento, seguindo o entendimento do STF no RE 878.694/MG. Ainda nos direitos de personalidade, foi expressamente reconhecida a afetividade dirigida aos animais em face de demonstrações de proteção e cuidado dispensados a eles no contexto sociofamiliar e pessoal (Art. 19), além de ser concedida proteção jurídica própria em virtude de serem seres vivos sencientes (Art. 91-A) o que reforça o reconhecimento das chamadas famílias multiespécie.⁹

No âmbito do direito contratual, privilegia-se a autonomia privada dos cônjuges/companheiros na pactuação de instrumentos pré ou pós-nupciais em face da liberdade, da menor interferência e da abertura mais geral no estabelecimento de pactos (Art. 421, § 1º), incluindo-se aí a possibilidade de renúncia antecipada e recíproca dos direitos hereditários (Art. 426, § 1º, II, § 2º e § 3º). Resguarda-se, porém, a intervenção nos contratos que violem sua função social, os não paritários para que não haja abuso de direito e proteja-se o mais vulnerável (Art. 421, § 2º, Art. 421-C, Art. 421-E, Art. 422, Art. 422-A), além de excluir a presunção de que a renúncia a herança alcançaria o direito real de habitação (Art. 426, § 4º).

Outro exemplo de alteração que atinge diretamente os negócios jurídicos é no caso de doações realizadas conjuntamente a pessoas casadas ou unidas estavelmente, pois o direito de crescer deixará de ser aplicado de forma automática, passando a depender de previsão expressa (Art. 551, § 1º). Conforme justificado no PL 04/2025, a alteração busca refletir a realidade contemporânea das famílias reconstituídas, nas quais a proteção jurídica dos vínculos patrimoniais exige maior precisão e respeito à autonomia dos envolvidos (Brasil, 2025).

Por fim, em virtude da criação do Livro VI “Do Direito Civil Digital”, a ser acrescido no Código Civil, o sexto capítulo dele volta-se à proteção integral de crianças e adolescentes no meio digital, impondo aos provedores de serviços a obrigação de adotar medidas que assegurem o desenvolvimento saudável dessas pessoas, como a verificação etária dos usuários e o controle de acesso de conteúdos inadequados.

b) Alterações na área do Direito das Famílias:

Logicamente, é no âmbito do próprio direito das famílias que estão as maiores alterações trazidas à essa área em virtude das propostas legislativas feitas pelo PL 04/2025 e por consequência, as relações familiares contemporâneas. Primeiramente, revoga-se o Art. 1.511 do CC/2002 enquanto “abre-elas” do livro

9 Configuração familiar que, independentemente de sua forma – seja matrimonial, convivencial, monoparental ou outra –, reconhece os animais de estimação como integrantes afetivos legítimos do núcleo familiar. Essa concepção reflete a evolução dos vínculos socioafetivos e produz consequências jurídicas relevantes, especialmente no que se refere à guarda, ao direito de convivência e à eventual prestação de alimentos, conferindo aos animais um status jurídico que ultrapassa o mero caráter de bem (Dias, 2022).

familista, incorporando-se em seu lugar os artigos 1.511-A a 1.511-G, que em suma agregam as diretrizes constitucionais previstas entre os Art. 226 e Art. 230 da CF/88 – algumas, *ipsis literis*.

Nesse diapasão, citam-se o livre planejamento familiar (Art. 1.511-A), a paternidade/maternidade responsável (Art. 1.511-A, § 1º), a proteção à gestante (Art. 1.511-A, § 2º), a pluralidade familiar (Art. 1.511-B), menor interferência estatal e privada (Art. 1.511-C), o direito potestativo ao divórcio unilateral (Art. 1.511-D). Especificamente, os parágrafos 1º a 3º do Art. 1.511-B tratam da composição, direitos e deveres da chamada família parental (a qual é reconhecida pelo *caput*).

De acordo com o ali disposto, a família parental é formada por, ao menos, um ascendente e um descendente, ou ainda por parentes colaterais que convivem sob o mesmo teto e compartilham responsabilidades pessoais e patrimoniais (§ 1º). Seus membros podem formalizar, por escritura pública, a corresponsabilidade entre si, com possibilidade de averbação no registro civil, sem alterar seus estados familiares (§ 2º). Ainda, essa modalidade familiar implica deveres mútuos de cuidado, sustento e solidariedade (§ 3º).

O PL 04/2025 propõe poucas mudanças na estrutura do casamento, mas promove alterações significativas na união estável, que deixa de ser um dos últimos títulos do Livro de Família para se tornar um capítulo próprio, logo após o casamento. Embora o número de artigos tenha sido reduzido, as mudanças são relevantes, como a possibilidade de registro da união estável com alteração do estado civil para “convivente” (Art. 1.564-A, § 3º) e a exclusão do reconhecimento jurídico de relações entre pessoas impedidas de casar (Art. 1.564-D), cujas questões patrimoniais devem ser resolvidas com base na vedação ao enriquecimento sem causa (Art. 884 a 886), regra prevista no parágrafo único do Art. 1.564-D.

Observa-se ainda que o PL 04/2025 retirou das normas referentes ao casamento e à união estável expressões como “homem e mulher” e suas consequentes variações. Em seu lugar, adotou-se a formulação neutra “duas pessoas” (Art. 1.514, casamento e, Art. 1.564-A, união estável), assegurando, sob uma perspectiva constitucional e isonômica, o reconhecimento e a proteção jurídica das formas heteroafetivas e homoafetivas de relações.

No âmbito do direito familiar há uma importante valorização da chamada família multiespécie, na qual os animais são vistos como membros legítimos do grupo familiar. Diz-se isso, pois o novo § 3º do Art. 1.566 do Código Civil, proposto na reforma, estabelece que os ex-cônjuges ou ex-conviventes têm o direito e o dever de compartilhar tanto a convivência quanto os custos relacionados aos animais de estimação que possuíam em comum durante a união. Dessa forma, a norma busca assegurar o bem-estar animal e equilibrar os interesses afetivos e patrimoniais das partes envolvidas após o término da relação.

A proposta de reforma do Código Civil dedicou atenção especial ao tema da parentalidade, especialmente para incorporar os avanços jurisprudenciais e doutrinários mais recentes relacionados à paternidade/maternidade socioafetiva, à

multiparentalidade ou mesmo aquelas oriundas das famílias recompostas e vínculos de enteados com os cônjuges/conviventes. Isso pode ser visto, por exemplo, nas relações de parentesco (Art. 1.512-A), na inexistência de presunção de filiação socioafetiva com os enteados (parágrafo único do Art. 1.512-G), na presunção de filiação oriunda de reprodução assistida autorizada (Art. 1.598-A), a facilitação do reconhecimento da filiação natural e civil (Art. 1.609).

Além disso, traz também os capítulos relativos a socioafetividade (III), adoção (IV) e da reprodução assistida (V). Este último, trazendo disposições gerais sobre o procedimento (Art. 1.629-A a Art. 1.629-E), doação de gametas (Art. 1.629-F a Art. 1.629-K), reconhecimento da cessão temporária de útero (Art. 1.629-L a Art. 1.629-P), concepção *post mortem* (Art. 1.629-Q a Art. 1.629-R) e consentimento informado (Art. 1.629-S a Art. 1.629-V).

Ainda no contexto de valorização da parentalidade e buscando a efetividade dos direitos das crianças e adolescentes, a proposta presente no PL 04/2025 traz um regramento inovador em relação à investigação de paternidade, afastando-se do modelo tradicional previsto na Lei n. 8.560/92. Pela nova proposta, será possível realizar o registro de nascimento diretamente em nome do pai quando este, após ser pessoalmente notificado, não comparecer ao cartório ou se recusar a realizar o exame de DNA (Art. 1.609-A, § 1º).

Em matéria de alimentos, o PL 04/2025 acrescentou que o ônus de prestá-los “independe da natureza do parentesco e da existência de multiparentalidade” (Art. 1.694, § 2º) e que a reciprocidade entre pais e filhos também é aplicável diante da paternidade socioafetiva ou multiparental (Art. 1.696, parágrafo único). O projeto de lei também prevê aspectos relativo à fixação de alimentos ao nascituro e a gestante (Art. 1.701-A a Art. 1.701-C), as formas de prestação nos casos das famílias conjugais e convivenciais (Art. 1.702 a 1.709).

c) Alterações na área do Direito das Sucessões:

Por fim, restam as mudanças promovidas no direito sucessório, o qual, por sua íntima ligação com a seara familiarista, traz efeitos imediatos a esta área. Já de início no livro das sucessões, o PL 04/2025 revoga o Art. 1.790 do Código Civil, promovendo a equiparação entre cônjuges e companheiros nas regras sucessórias.

A proposta de alteração do Art. 1.798 do Código Civil trata de forma inovadora a questão da legitimidade sucessória dos filhos concebidos por técnicas de reprodução assistida *post mortem*, especialmente no contexto do planejamento familiar e dos avanços da medicina reprodutiva. A proposta visa corrigir esse descompasso, reconhecendo os direitos sucessórios desses filhos “diferidos no tempo”, desde que sejam cumpridos dois requisitos fundamentais: I - prazo de até cinco anos após a morte do autor da herança para que ocorra a concepção ou geração do filho (§ 1º) e; II - autorização prévia e expressa do falecido para o uso de seus gametas ou embriões em técnica de reprodução assistida *post mortem* (§ 2º).

Há mudanças significativas na sucessão legítima em face dos arranjos familiares recompostos, destacando-se as alterações no Art. 1.829, que mantém cônjuges e companheiros como herdeiros da terceira classe, mas retira o direito de concorrência sucessória com descendentes e ascendentes anteriormente previstos nos incisos I e II do citado dispositivo. No mesmo ínterim, a proposta também modifica o Art. 1.845, restringindo o rol de herdeiros necessários apenas aos descendentes e ascendentes, excluindo, portanto, o cônjuge e o companheiro dessa categoria.

A proposta de reforma do Código Civil amplia o alcance do direito real de habitação, tradicionalmente reservado a cônjuges e companheiros sobreviventes, para contemplar outros herdeiros ou sucessores em situação de vulnerabilidade (Art. 1.831, § 1º) ou da família parental (Art. 1.831-A). Outro avanço do PL 04/2025 é autorizar o testador a destinar até um quarto da legítima¹⁰ em benefício de descendentes, ascendentes, cônjuge ou companheiro que sejam pessoas com deficiência (Art. 1.846, parágrafo único), sendo ela uma inovação relevante, pois cria uma exceção à rigidez tradicional da legítima, permitindo que, dentro dela, se reconheça e proteja quem esteja em condição de maior fragilidade.

O PL 04/2025 também traz avanços significativos na disciplina da sucessão testamentária, com o objetivo de fortalecer o princípio da prevalência da vontade do testador, buscando ampliar o acesso e a efetividade dos testamentos por meio da incorporação das novas tecnologias da sociedade da informação. Nesse ínterim, citam-se a inclusão de recursos de tecnologia assistiva para pessoas com deficiência (Art. 1.860, parágrafo único), a admissão de testamentos e codicilos realizados por meio digital ou audiovisual (Art. 1.864, I), ou reconhecimento da diversidade de formas de manifestação da vontade, também aplicável com maior profusão a esses cidadãos (Art. 1.865, Art. 1.866, Art. 1.867).

Ainda sobre os testamentos, o projeto de reforma do Código Civil prevê a extinção dos testamentos especiais (marítimo, aeronáutico e militar), eis que suas finalidades já são plenamente atendidas pelo testamento hológrafo (Art. 1.879), especialmente em situações de emergência. Em contrapartida, a proposta resgata o testamento conjuntivo recíproco, modalidade que permite aos cônjuges ou companheiros testarem em um mesmo instrumento, dispondo reciprocamente de seus bens (Art. 1.863, parágrafo único), além de incluir o testamento pupilar (Art. 1.857, § 3º) e o testamento quase-pupilar (Art. 1.857, § 4º).

Há uma reforma profunda no regime da deserdação previsto no PL 04/2025, ampliando as hipóteses em que os herdeiros necessários podem ser excluídos da sucessão. A nova previsão contempla tanto por atos de indignidade quanto por vontade expressa do testador, acrescendo-se a “ofensa à integridade física ou psicológica” (Art. 1.962, I e Art. 1.963, I) e o “desamparo material e abandono

10 Parcela de cinquenta por cento dos bens da herança que é reservada por lei aos herdeiros necessários e a qual atualmente o autor do testamento não pode dispor livremente caso possua sucessores nessa classe.

afetivo voluntário e injustificado” (Art. 1.962, III e Art. 1.963, IV) como causas legítimas.

Vê-se, portanto, que o projeto de reforma do Código Civil exposto no PL 04/2025 reconhece e fortalece em certo ponto a diversidade das relações familiares, pois incluiu normas que admitem e resguardam modelos distintos de famílias, como as homoafetivas, as parentais e as recompostas, além apontar algumas balizas para as entidades multiespécie e aquelas que gravitam em torno da reprodução assistida. Contudo, embora haja tais iniciativas legislativas previstas no PL 04/2025, voltadas à proteção de outras configurações familiares e suas implicações sociais e jurídicas, a ampliação mais efetiva e latente desse resguardo ainda é aquém daquilo que o texto constitucional e, as construções doutrinárias e jurisprudenciais traçam enquanto ideal ao direito familiar brasileira, o que será visto na sequência.

4 IMPACTOS JURÍDICOS E SOCIAIS DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PROPOSTA PELO PL 04/2025 NAS ATUAIS RELAÇÕES FAMILIARES

Conforme já frisado, a tramitação do Projeto de Lei 04/2025 representa uma oportunidade histórica para alinhar a legislação infraconstitucional aos princípios e valores consagrados pela Constituição Federal de 1988, especialmente no tocante ao Direito das Famílias. No entanto, a análise crítica da proposta revela que seus impactos jurídicos e sociais são ambíguos, pois, ao mesmo tempo em que incorpora algumas conquistas reconhecidas pela jurisprudência e pela doutrina, ainda mantém forte apego a estruturas conservadoras que pouco dialogam com a pluralidade das famílias contemporâneas.

A proposta legislativa contempla alguns avanços relevantes, especialmente no tocante à inclusão de termos neutros (“duas pessoas”) nos dispositivos que tratam do casamento e da união estável, o que reflete um esforço de compatibilização com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, especialmente no julgamento da ADPF 132/RJ e da ADI 4.277/DF, que reconheceu a união homoafetiva como entidade familiar com os mesmos direitos da união estável heterossexual. Essa alteração – que não é só semântica – é coerente com os princípios da dignidade da pessoa humana (Art. 1º, III, CF/88) e da igualdade (Art. 5º, *caput*, CF/88), reforçando o caráter isonômico da proteção jurídica a todos os vínculos conjugais, independentemente da orientação sexual, visto que agora a legislação infraconstitucional finalmente reconheceu as relações homoafetivas.

Há também o reconhecimento da figura da família parental, conceituada pelo PL 04/2025 como aquela composta por, ao menos, um ascendente (pai, mãe, avós) e seus descendentes (filhos, netos), independentemente da natureza da filiação - biológica, adotiva ou socioafetiva, o que em si se aproxima do núcleo preconizado na família monoparental apontada no Art. 226, § 4º, da CF/88. Porém, nota-se a ampliação do conceito monoparental, tanto em relação aos graus de parentesco em linha reta, como na linha colateral, pois também se enquadram como família parental os núcleos formados por irmãos, tios, sobrinhos, etc., que vivem juntos sob o mesmo teto e compartilham responsabilidades tanto pessoais quanto patrimoniais.

A proposta de reforma do Código Civil também traz uma reorganização significativa da disciplina jurídica da união estável, elevando-a hierarquicamente dentro da estrutura normativa do Livro de Direito das Famílias. A união estável recebeu um tratamento normativo mais robusto, deixando de figurar como um simples título subordinado e passando a constituir um capítulo autônomo, o que representa um avanço simbólico e jurídico importante na equiparação formal entre os dois institutos, o que já havia ocorrido por intermédio da decisão tomada pelo STF no RE 878.694/MG, que equiparou os regimes sucessórios do casamento e da união estável. Além disso, a partir do registro dela, será possível a alteração do estado civil para convivente, conferindo-se maior visibilidade e segurança jurídica aos vínculos oriundos da união estável.

Também se destacam a introdução de algumas normas que reconhecem – ainda que indiretamente – a figura da “família multiespécie”, como a previsão de obrigações compartilhadas em relação aos animais de estimação após o rompimento da relação. Essa inovação reflete a ampliação do conceito de família para além dos laços humanos, reconhecendo a afetividade como fundamento jurídico nas relações pessoais e patrimoniais –um avanço que se coaduna com a leitura principiológica da Constituição Federal de 1988, com algumas decisões já tomadas pelo Poder Judiciário¹¹ e com o entendimento doutrinário de autores como Dias (2022) e Pereira (2023).

Outro avanço importante está na regulamentação das técnicas de reprodução assistida, incorporando ao texto legal aspectos que até então vinham sendo regulados apenas por normas infralegais (como as Resoluções do Conselho Federal de Medicina) e, por construções jurisprudenciais e doutrinárias. Um dos principais pontos da proposta é a inclusão normativa da filiação decorrente de reprodução assistida, inclusive, com a permissão para cessão temporária de útero e em contexto *post mortem*, promovendo maior segurança jurídica – tanto existencial, quanto patrimonial – às famílias formadas a partir dessas técnicas.

Sobre a parentalidade, o PL 04/2025 reforça aspectos da socioafetividade e da multiparentalidade ambos já reconhecidos pela jurisprudência (RE 898.060/SC) e por atos administrativos do CNJ (Provimento n.º 63/2017), ao prevê-las expressamente como formas de filiação e parentesco. A positivação dessas formas de parentalidade socioafetiva e plural representa um passo importante na direção da diversidade familiar, ao reconhecer que os vínculos parentais podem se formar a partir de critérios afetivos, voluntários e – mesmo tecnológicos, quando presente a reprodução assistida –, além do biológico.

Ainda que o texto do anteprojeto não trate das famílias recompostas de forma expressa e sistemática, existem menções no PL 04/2025 que demonstram uma

11 “Justiça de Minas Gerais determina pagamento de pensão para animal de estimação”. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/12205/Justi%C3%A7a+de+Minas+Gerais+determina+pagamento+de+pens%C3%A3o+para+animal+de+estima%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 11 mai. 2025.

preocupação pontual com suas implicações patrimoniais e afetivas. No entanto, falta uma abordagem mais ampla e articulada, que reconheça os desafios jurídicos enfrentados por essas famílias – como guarda, sucessão, alimentos e autoridade parental entre padrastos/madrastas e enteados – o que ainda representa uma lacuna a ser enfrentada pelo legislador.

Verifica-se também que a proposta de reforma do Código Civil contempla alguns avanços importantes no que diz respeito à proteção e ao reconhecimento de direitos daqueles considerados vulneráveis nas relações familiares, como pessoas com deficiência, idosos, crianças e adolescentes. Ela traz importantes instrumentos de resguardo às pessoas em situação de vulnerabilidade, reforçando princípios constitucionais como a dignidade, a igualdade substancial e a proteção integral, sinalizando uma tentativa de aproximação entre o direito civil e os direitos humanos, sendo que o desafio que se impõe, portanto, é assegurar que tais mecanismos sejam de fato, instrumentos de inclusão, emancipação e justiça social para todos os membros da família, em suas múltiplas formas de existir.

Apesar dos citados avanços pontuais, a proposta legislativa peca pela omissão em reconhecer de forma expressa outras formas de família que já fazem parte da realidade social brasileira. O texto mantém muito da estrutura binária de casamento e união estável (vínculo conjugal), embora traga certa valorização da família parental e da família multiespécie. Porém, deixa de fora outras formas igualmente legítimas como as famílias simultâneas,¹² poliafetivas,¹³ coparentais,¹⁴ solidárias¹⁵ e unipessoais,¹⁶ que vêm sendo progressivamente reconhecidas por decisões judiciais e por parte significativa da doutrina contemporânea.

12 Família simultânea é aquela formada pela manutenção paralela de dois vínculos afetivos estáveis e duradouros, caracterizando a chamada duplidade de células familiares. Pode ocorrer na coexistência de uma união estável com um casamento ainda vigente, ou entre duas uniões estáveis simultâneas (Rosa, 2020).

13 Família poliafetiva é a configuração formada por três ou mais pessoas que mantêm entre si uma relação amorosa simultânea, com ou sem filhos, podendo viver sob o mesmo teto ou em residências separadas (Dias, 2022).

14 Família coparental é aquela formada exclusivamente com base no vínculo parental, por pessoas que, de forma planejada, se unem com o objetivo de exercer conjuntamente a parentalidade, sem manter entre si qualquer relação conjugal ou sexual. Os genitores compartilham responsabilidades e deveres parentais em regime de cooperação, sempre voltados ao melhor interesse da criança ou do adolescente (Pereira, 2023).

15 Família solidária é aquela constituída pela convivência entre pessoas sem vínculo parental, mas que desenvolvem entre si relações de apoio mútuo, com o objetivo de compartilhar responsabilidades, manter um bem comum e atender às necessidades coletivas dos integrantes (Rosa, 2020).

16 Família unipessoal é formada por apenas uma pessoa e pode ser classificada em duas modalidades: friccional, quando resulta da ruptura de um vínculo conjugal anterior, geralmente de forma transitória; e estrutural, quando decorre de uma escolha consciente pela vida solitária, apresentando caráter permanente ou duradouro (Rosa, 2020).

Essa omissão perpetua a insegurança jurídica e a desigualdade na efetivação de direitos, pois delega ao Poder Judiciário – e não ao Legislativo – a tarefa de reconhecer e proteger esses arranjos. Conforme apontado por Rosa (2020), a ausência de previsão normativa expressa sobre essas entidades familiares expõe seus integrantes a vulnerabilidades materiais e simbólicas, dificultando o acesso a direitos sucessórios, previdenciários, patrimoniais e parentais.

A doutrina de Sarmento (2010) alerta para o risco de se frustrar a eficácia dos princípios constitucionais quando o legislador se abstém de normatizar de forma clara e inclusiva os efeitos jurídicos das novas formas de organização familiar. Assim, a inéria legislativa não apenas contraria o princípio da dignidade da pessoa humana, como compromete a própria efetividade do Estado Democrático de Direito, que pressupõe um ordenamento jurídico sensível às transformações sociais.

Outro impacto preocupante é o conservadorismo velado – e ainda presente – que permeia diversas escolhas legislativas do PL 04/2025. Ao revogar expressões discriminatórias como “homem e mulher”, o projeto aparenta modernização, no entanto, ao não reconhecer expressamente outros modelos de família - como aqueles exemplificados alhures, que são realidade na sociedade e já foram discutidos judicialmente e academicamente - reforça os limites da norma à heteronormatividade monogâmica, mesmo que de forma indireta.

Além do aparente silêncio em relação a essas outras formas familiares, nota-se, na realidade, que no caso daquelas formadas longe do viés monogâmico – famílias paralelas e famílias poliafetivas – o texto do PL 04/2025 as coloca em um estado de direito onde essas relações serão discutidas pelas regras da proibição do enriquecimento sem causa. O texto normativo previsto no Art. 1.564-D do PL 04/2025 representa uma clara tentativa do legislador de limitar o reconhecimento jurídico das famílias simultâneas ou das famílias poliafetivas, ainda que essas relações envolvam vínculos afetivos estáveis e duradouros.

Ao afirmar que “a relação não eventual entre pessoas impedidas de casar não constitui família”, o dispositivo exclui da proteção do Direito das Famílias vínculos afetivos que coexistem com um casamento ou união estável vigente, mesmo que preencham os requisitos típicos da segunda (publicidade, continuidade, estabilidade e intenção de constituir família). Portanto, trata-se de uma norma de conteúdo restritivo, que reforça a monogamia como princípio estruturante do sistema jurídico familiar, afastando do campo da família as relações simultâneas ou poliafetivas, ainda que social e afetivamente legitimadas.

O parágrafo único do artigo complementa essa exclusão ao prever que eventuais efeitos patrimoniais dessas relações serão resolvidos com base nas regras da vedação ao enriquecimento sem causa (Art. 884 a 886 do Código Civil). Isso significa que, embora o vínculo não gere efeitos familiares - como direito à meação, alimentos, herança ou regime de bens -, o convivente não reconhecido ou diante da negativa de admissão da relação poliafetiva, poderá pleitear tão somente compensação patrimonial, o que ocorre somente se houver a demonstração de que houve contribuição para o enriquecimento do outro sem justa causa, submetendo-

se, assim, a um regime típico do Direito das Obrigações, e não do Direito das Famílias.

A seletividade na incorporação de precedentes também é notória, pois enquanto decisões como a do RE 878.694/MG (equiparação sucessória entre cônjuges e companheiros) e a do RE 898.060/SC (multiparentalidade) são positivadas, outras decisões emblemáticas, como a do REsp 1.348.458/MG e RE 1.045.273/SE - que discutem famílias simultâneas - foram ignoradas. Mesmo que no caso das últimas, o desfecho não tenha sido positivo ao reconhecimento das uniões simultâneas, é ululante que elas existem e que deveriam, no mínimo, receber tratamento mais adequado para discutir a monogamia enquanto paradigma do ordenamento jurídico ou, pelo menos, aspectos atinentes a boa-fé ou não no estabelecimento dessas relações, visando dar-lhes tratamento mais humanizado e ligado as diretrizes familistas e não apenas obrigatoriais, conforme o texto do Art. 1.564-D e seu parágrafo único.

Essa postura legislativa revela a persistência de um filtro ideológico no processo normativo, muitas vezes condicionado a interesses políticos conservadores que buscam preservar o modelo tradicional de família como único digno de tutela, o que em certo ponto é notório no Congresso brasileiro.¹⁷ Tal cenário compromete a laicidade do Estado e a neutralidade do legislador, colidindo com vários princípios constitucionais, mormente, aqueles implícitos a proteção dos direitos fundamentais e aqueles que pautam o direito familiarista.

Do ponto de vista social e conforme doutrina de Pereira (2023), a omissão do PL 04/2025 – assim como as anteriores do Poder legislativo – em reconhecer expressamente as novas formas de família contribui para a perpetuação da marginalização jurídica e simbólica de importantes grupos sociais. Dias (2022) já advertia que aquelas famílias que não encontram respaldo claro na lei tendem a enfrentar maiores obstáculos na obtenção de registros civis, no exercício da autoridade parental, na partilha dos bens amealhados durante a relação, no acesso a direitos sucessórios, pensões e outros direitos conexos.

Além disso, de acordo com as lições de Rosa (2020), justamente a ausência de previsão normativa específica gera insegurança nas pessoas, que passam a depender exclusivamente da interpretação judicial – que também muitas vezes é restritiva ou conservadora – para então buscar assegurar seus direitos. Isso acarreta um cenário de instabilidade e desigualdade, pois o mesmo arranjo familiar pode ser protegido em uma comarca e negado em outra, dependendo da sensibilidade do juiz ou da orientação predominante do tribunal local.

17 Vide notícias “Projetos no Congresso que discutem conceito de família devem gerar polêmica”, disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2014-11/projetos-no-congresso-que-discutem-conceito-de-familia-devem-gerar-polemica>. e “Após boatos e distorções, Comissão suspende votação de projeto que institui Estatuto das Famílias do Século XXI”, disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/7031/Ap%C3%B3s+boatos+e+distor%C3%A7%C3%A7%C3%ADo,+Comiss%C3%A3o+suspende+vota%C3%A7%C3%A3o+de+projeto+que+insti+tui+Estatuto+das+Fam%C3%A3ias+do+S%C3%A3culo+XXI>. Acesso em: 11 mai. 2025.

Como resultado, observa-se um enfraquecimento da proteção constitucional ao pluralismo familiar, a dignidade, a liberdade e a igualdade, na medida em que o ordenamento jurídico, ao manter-se ainda apegado ao modelo tradicional – conjugal/parental e monogâmico –, deixa de promover políticas públicas e mecanismos legais que garantam o reconhecimento e a inclusão das múltiplas formas de organização afetiva e parental hoje existentes na sociedade. Ou seja, o silêncio do legislador em relação às mudanças já consolidadas pela prática social e pela jurisprudência gera um vácuo normativo que dificulta a aplicação de direitos e compromete a segurança jurídica.

Nesse mote, é importante frisar que as próprias justificativas do anteprojeto e do PL 04/2025 para as alterações na matéria familista foram orientadas por um avanço equilibrado, visto que conforme sintetizou o Ministro Luis Felipe Salomão (Presidente da Comissão de Juristas) “o que nós queremos é avançar na interpretação do código, mas calcados no que a jurisprudência já vem tratando e no que o avanço da sociedade já vem exigindo” (Brasil, 2025, p. 263). Trata-se, portanto, da ideia de uma reforma que busque harmonizar a evolução legislativa com os entendimentos consolidados nos tribunais e com as transformações sociais em curso, as quais, porém, não avançaram totalmente nesse sentido, como já frisado.

O PL 04/2025 também evidencia de forma expressa o entendimento de que o Direito Privado deve ser orientado pelos preceitos constitucionais e pelos direitos humanos, cuja aplicação imediata a todas as relações jurídicas é assegurada pelo Art. 5º, §1º, da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 2025). Ainda, que esse reconhecimento se alinhe ao movimento da chamada constitucionalização do Direito Civil, consolidado na doutrina e na jurisprudência, que busca reinterpretar as normas civis à luz dos princípios fundamentais, em especial a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a solidariedade (Brasil, 2025).

Contudo, o projeto também evidencia que esse processo de integração entre a CF/88 e o Direito Civil ainda não se dá de forma plena e uniforme, pois em muitos aspectos, o ordenamento civil permanece ancorado em estruturas tradicionais, por vezes incompatíveis com a lógica inclusiva e pluralista da ordem constitucional vigente (Brasil, 2025). E na visão do projeto, isso cria um descompasso entre a realidade social e a normatividade infraconstitucional, exigindo constantes esforços de atualização legislativa para que o Direito das Famílias, em especial, reflita a complexidade e diversidade das relações afetivas contemporâneas.

Nessa linha, afirma Lôbo (2018) que a legislação infraconstitucional deve ser instrumento de concretização dos princípios constitucionais, e não de sua contenção. Ao restringir a positivação das formas de família já legitimadas socialmente e reconhecidas pela doutrina e em algum ponto pela jurisprudência, o PL 04/2025 perde a oportunidade de efetivar um Direito das Famílias mais justo, inclusivo e plural.

Da mesma forma, é importante destacar a primazia normativa enquanto característica do sistema de jurisdição esteada na *civil law*. Primeiro, pois ordenamento jurídico brasileiro não dispõe de um sistema estável de precedentes,

como ocorre nos países da *common law*, atraindo a chamada *chain novel* de Dworkin (1999). Nela (*common law*), cada decisão se conecta a um diálogo contínuo com as anteriores na resolução dos chamados casos difíceis (*hard cases*), que por sua vez, promovem o aperfeiçoamento gradual e sistêmico da jurisprudência.

Em sentido contrário, a jurisprudência brasileira, mesmo com a criação do sistema “importado” de precedentes que entrou em vigor com o Código de Processo Civil de 2015 e ainda que aplicada com rigor, representa sempre um reflexo oscilante de um determinado ato normativo vigente em um dado momento. Porém, para os jurisdicionados, nada é mais vantajoso do que um conjunto claro e abstrato de normas que estabeleça as regras claras do jogo, oferecendo parâmetros sólidos e estáveis para a tomada de decisões ou, como no caso em debate, para a formação das relações familiares, plenamente cientes das suas respectivas consequências, direitos e deveres.

A função transformadora da legislação – especialmente em áreas sensíveis como o Direito das Famílias – exige um compromisso com a promoção da igualdade material e do respeito às diferentes identidades familiares. Isso implica não apenas ajustar a linguagem normativa, mas também assegurar o tratamento isonômico a todos os arranjos familiares que atendam aos critérios constitucionais de afetividade, estabilidade e solidariedade, pois o Judiciário, embora ativo, não substitui a necessidade de positivação legal para garantir previsibilidade e isonomia.

Além disso, de acordo com o citado por Dias (2022), a exclusão legal possui um impacto simbólico significativo, ao invisibilizar e deslegitimar afetos que, embora reais, são ignorados pelas normas. Dessarte, a não incorporação das novas famílias ao texto do PL 04/2025 revela uma resistência cultural e política em reconhecer a diversidade familiar brasileira, em flagrante descompasso com os valores constitucionais de pluralismo e inclusão.

Portanto, diante da centralidade e da relevância que o Código Civil deve exercer no sistema normativo brasileiro, a sua reforma só será verdadeiramente compatível com o Estado Democrático de Direito se reconhecer expressamente as famílias contemporâneas em sua pluralidade, garantindo-lhes os mesmos direitos e deveres já assegurados às famílias alinhadas as diretrizes mais tradicionais. Qualquer proposta legislativa que ignore essa realidade compromete não apenas a justiça social, mas também a própria legitimidade do Direito como instrumento de inclusão e emancipação, além de ferir a maior das garantias dadas pelo ordenamento jurídico pátrio, a dignidade das pessoas.

5 CONCLUSÃO

A análise crítica do Projeto de Lei 04/2025, que propõe a atualização do Código Civil brasileiro, permite afirmar que, embora o texto avance em alguns pontos específicos no tocante às relações familiares contemporâneas, ele ainda revela forte resistência normativa frente à realidade plural das famílias brasileiras. O exame dos dispositivos propostos, à luz dos princípios constitucionais da dignidade da

pessoa humana, da igualdade e do pluralismo familiar, bem como da jurisprudência dos tribunais superiores e da doutrina, evidencia que a atualização legislativa atende apenas parcialmente aos imperativos da CF/88, não sendo suficiente para contemplar a complexidade e diversidade dos vínculos afetivos atuais.

O PL 04/2025 acerta ao reconhecer expressamente algumas categorias que vinham sendo ignoradas pelo ordenamento civil, como a família parental, bem como ao substituir termos excludentes como “homem e mulher” por expressões neutras como “duas pessoas”, sinalizando respeito à jurisprudência do STF sobre as relações homoafetivas e igualmente as admitindo. Além disso, mesmo que não diretamente reconhecidas, traz balizas ao resguardo da família multiespécie, das famílias recompostas e daquelas oriundas da reprodução assistida, regulamentando também as filiações socioafetivas e a multiparentalidade, além de trazer mecanismos de proteção às pessoas em situação de vulnerabilidade no âmbito familiar.

No entanto, o projeto falha ao não conferir tratamento jurídico explícito e protetivo a outras importantes configurações familiares existentes no seio da sociedade, já reconhecidas pela doutrina e em parte pelo Judiciário, como as famílias poliafetivas, simultâneas, solidárias, coparentais e unipessoais. Essa omissão legislativa sistemática perpetua a insegurança jurídica e marginaliza juridicamente formas legítimas de convivência familiar que já possuem reconhecimento fático a partir de sua própria existência e algum amparo doutrinário e jurisprudencial.

Trata-se de uma postura conservadora que colide frontalmente com o comando normativo da Constituição Federal de 1988, a qual consagrou a dignidade da pessoa humana, a igualdade e o pluralismo como fundamentos da ordem constitucional aplicável às famílias. Ao manter o foco quase exclusivo nas estruturas conjugais/parentais tradicionais, o PL 04/2025 ignora os desdobramentos constitucionais que legitimaram a afetividade, a parentalidade não-biológica e a autodeterminação das relações familiares como pilares centrais do Direito das Famílias.

Ademais, ao não incorporar dispositivos mais abrangentes sobre as demais espécies de família, a proposta legislativa perpetua um vácuo normativo que força o Poder Judiciário a continuar exercendo um protagonismo regulatório que deveria ser, primariamente, do legislador. Nesse sentido, as hipóteses centrais da pesquisa confirmam-se pois o projeto, em sua formulação atual, deixa de reconhecer parte das novas configurações familiares que emergiram na sociedade brasileira, o que contribui para a insegurança jurídica e reforça a exclusão de arranjos familistas que não se enquadram no arquétipo tradicional.

Além disso, a ausência de previsão normativa específica a um grupo maior de relações familiares contraria princípios constitucionais fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, a igualdade e o pluralismo familiar. Assim, a reforma responde apenas de forma limitada aos comandos constitucionais, falhando em refletir, de modo adequado, a diversidade das relações familiares contemporâneas.

Portanto, conclui-se que o PL 04/2025, embora represente uma oportunidade importante de revisão normativa, ainda se mostra insuficiente e conservador diante das transformações sociais e afetivas que moldam as famílias contemporâneas no

Brasil. Ao não traduzir de forma plena os avanços constitucionais, doutrinários e jurisprudenciais no campo do Direito das Famílias, o projeto corre o risco de reiterar a invisibilidade jurídica de muitos segmentos da população, perpetuando uma visão limitada e excludente da realidade familiar brasileira.

Diante disso, impõe-se a necessidade de maior pressão da sociedade civil, da academia jurídica e dos movimentos sociais para que o Congresso Nacional amplie o debate e incorpore efetivamente os direitos de todas as famílias, sem exceções, reafirmando o compromisso com a justiça social, a equidade e os valores fundamentais da Constituição Federal de 1988.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015.

BERTOLO, Roger Wiliam. Que Atuação Estatal é Essa? uma leitura das relações familiares contemporâneas a partir do dever de especial proteção desses vínculos pelo estado brasileiro. In: REIS, Liamara *et al.* (Orgs.). **Direito das Famílias e das Sucessões: reflexões contemporâneas**. Porto Alegre: Gráfica RJR, 2025. p. 233-262.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 mai. 2025.

BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 11 mai. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 4, de 2025**. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Autoria: Senador Rodrigo Pacheco. Brasília, DF: Senado Federal, [2025]. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166998>. Acesso em: 11 mai. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 15. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2022.

DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. Tradução: Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. v. 5.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 4. ed. rev. atual. Curitiba: Juruá, 2022.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

PERLINGIERI, Pietro. **O Direito Civil na Legalidade Constitucional**. Tradução: Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

ROSA, Conrado Paulino da. **Direito de família contemporâneo**. 7. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da Pessoa) Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SARMENTO, Daniel. A Normatividade da Constituição e a Constitucionalização do Direito Privado. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 23, p. 272-297, 2003.

SEREJO, Lourival. **Direito constitucional da família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. Afeto: efeitos ou defeitos? **Site RBTSSA - Posts**. São Paulo, 2017. Disponível em: <https://www.reginabeatriz.com.br/post/afeto-efeitos-ou-defeitos>. Acesso em: 11 mai. 2025.